

A. I. N° - 233014.0162/10-2
AUTUADO - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NOBRE LTDA.
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFAC ITABERABA
INTERNET - 03/07/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0146-03/12

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. O contribuinte que não informa as aquisições de mercadorias na Declaração de Movimento Econômico (DME) está sujeito à multa de 5% do valor comercial das mercadorias não registradas. Os cálculos foram refeitos, mediante revisão efetuada pelo autuante, reduzindo-se o valor exigido. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO Saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2010, refere-se à exigência de R\$4.414,55 de ICMS, acrescido da multa de 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$5.814,17, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), nos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Exigida multa no valor total de R\$5.814,17.

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, no período de outubro de 2005 a dezembro de 2006. Valor do débito: R\$4.414,55. Multa de 70%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 178/179 do PAF. Pede que seja julgado nulo o presente Auto de Infração, alegando que não foram anexadas aos autos as notas fiscais do SINTEGRA para que o contribuinte pudesse identificá-las e se defender, tendo em vista que tem o costume de devolver mercadoria com a própria nota fiscal.

No mérito, o defendente alega que o autuante, não observou que as notas fiscais de números 18018, 40914 e 486729 foram lançadas normalmente no livro Registro de Entrada. Também alega que as notas fiscais 100204 e 100198 estão com a numeração errada, pois os números corretos são 364 e 365, e os mencionados documentos fiscais foram lançados normalmente no livro Registro de Entradas, não cabendo também esta cobrança. Solicita que estas notas fiscais sejam anexadas aos autos. Apresenta o mesmo pedido quanto às notas fiscais relativas ao exercício de 2006, para que possa se defender.

Em relação ao exercício de 2007, o defendant alega que a nota fiscal 136904 está normalmente escriturada no livro Registro de Entradas e lançada no demonstrativo de notas fiscais de entrada do autuante, sendo que a data está errada, pois o documento fiscal é de 2005 e não de 2007. Pede que seja anexada a cópia da nota fiscal e diz que não é devida a multa porque a nota fiscal foi lançada normalmente no ano de 2005.

Quanto à infração 02, o defendant apresenta o entendimento de que deve ser excluída a cobrança do imposto porque se origina das notas fiscais da infração 01, que foram adicionadas ao movimento do caixa, gerando cobrança em duplicidade.

Por fim, o autuado requer seja considerado totalmente improcedente o presente lançamento.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 187/188 dos autos. Em relação à infração 01, esclarece que foram entregues ao autuado todos os levantamentos, demonstrativos bem como as notas fiscais obtidas através do SINTEGRA e anexadas aos autos que deram suporte a esta infração 01 e à infração 02, conforme assinatura do contribuinte, dando ciência do recebimento. Em relação às notas fiscais 18018, 40914, 100201 e 100198 assegura que não se encontram no livro Registro de Entradas do autuado. As Notas Fiscais 486729 e 136904 não foram lançadas no mencionado livro e sua data correta é 11/06/2007 conforme cópia anexada aos autos, que foi entregue ao autuado.

Em relação à infração 02, afirma que não houve duplicidade de cobrança como entendeu o autuado, porque na infração 01 foi cobrada apenas a multa prevista no artigo 42, inciso XII-A da Lei 7.014/96 pela falta de cumprimento da obrigação acessória, enquanto na infração 02 foi cobrado o imposto pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa.

Quanto à Nota Fiscal nº 486729 do exercício de 2005, acata a exclusão do levantamento das infrações 01 e 02. Por isso, o débito apurado na infração 01, no exercício de 2005, passa de R\$2.560,25 para R\$2.470,09 e na infração 02, no exercício de 2005, fica alterada de R\$536,89 para R\$423,29. Finaliza, pedindo a procedência do Auto de Infração. Juntou novos demonstrativos às fls. 189 a 193 dos autos.

Intimado da informação fiscal, o defendant se manifestou às fls. 201/202, reiterando os argumentos da impugnação inicial, e complementando que o fiscal anexou apenas parte das notas fiscais de compras, deixando a grande maioria sem apresentá-las. Pede a nulidade da autuação e que sejam anexadas aos autos todas as notas fiscais do SINTEGRA. Diz que faltaram as notas fiscais referentes aos seguintes fornecedores: Perflplast Ind. e Com., Lousano Ind. e Com., Cia de Cimento do Brasil, Aliança Metalúrgica, Unocam Tubos e Conexões. Alega, ainda, que das notas fiscais informadas pelo autuante, as de números 18018, 40914, 100201, 100198 estão lançadas normalmente no livro Caixa apresentado. Também afirma que a NF 136904 está lançada no livro Registro de Entradas, bem como no livro Caixa. Quanto à NF 8483 (fl. 46), diz que está com o valor errado, pois o valor correto é R\$1.222,00. Em relação ao exercício de 2006, pede que sejam anexadas as notas fiscais do SINTEGRA, relativamente aos fornecedores Kep Ind e Com de Material de Construção, BR Premoldados e Cia de Cimento o Brasil. Diz que a NF 241542 está ilegível e a base de cálculo está errada. Quanto ao exercício de 2007, a Nota Fiscal 136904 está normalmente escriturada no livro Caixa, e que se refere ao exercício de 2005 e não de 2007.

Quanto à infração 02, pede que seja decretada a nulidade da autuação, levando em consideração que as notas fiscais lançadas no livro caixa pelo autuante foram as que geraram saldo credor de caixa e os mesmos documentos fiscais foram objeto de cobrança de multa na infração 01, não cabendo duplicidade de cobrança. Pede que sejam anexadas as segundas vias das notas fiscais, para que o autuado possa verificar se esses documentos fiscais se referem a mercadorias devolvidas com o próprio documento com anotação no verso. Pede que sejam consideradas improcedentes as exigências fiscais.

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 209, dizendo que a NF 136904, de 11/06/2007 (fl. 80 do PAF), é da empresa Valdir Saraiva de Carvalho, IE 41.492.064, CNPJ 16.163.057/0005-75, e não

está lançada no livro Registro de Entradas. Diz que a NF 8483 realmente está com o valor incorreto, sendo efetuada a correção, conforme demonstrativos anexados aos autos, passando a infração 01, no exercício de 2005, de R\$2.470,09 para R\$2.395,09, e na infração 02, no exercício de 2005, de R\$423,29 para R\$328,79. Em relação às demais manifestações feitas pelo autuado, o autuante confirma a informação fiscal de fls. 187/188. Juntou novos demonstrativos às fls. 210 a 214 do PAF.

Intimado da informação fiscal, o deficiente se manifestou à fl. 222, reiterando os argumentos da defesa inicial, complementando que o autuante acostou aos autos apenas parte das notas fiscais de compras, deixando a maioria sem acostar ao presente PAF.

Quanto à informação fiscal, alega que a NF 136904 está lançada normalmente no livro Caixa e que o mencionado documento fiscal foi encontrado pelo autuante na pasta de nota fiscal, informada normalmente na DME. Pede a improcedência do Auto de Infração.

Outra informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 226 dos autos, ratificando que a NF 136904, de 11/06/2007, não está lançada no livro Registro de Entradas do autuado no exercício de 2007. Informa que a outra nota fiscal com a mesma numeração 136904, de 21/01/2005 (fl. 180), não foi lançada no demonstrativo de notas fiscais do exercício de 2005 à fl. 10. Em relação às demais manifestações do autuado, mantém o mesmo posicionamento da informação fiscal anterior.

Às fls. 230/231 dos autos esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente PAF em diligência para que o autuante juntasse cópias de todas as notas fiscais que embasaram as infrações 01 e 02, que não tenham sido emitidas pelo autuado e que ainda não se encontrassem neste PAF.

Também foi solicitado que a Inspetoria Fiscal fornecesse ao deficiente, cópias das fls. 08 a 81, 187 a 193, 209 a 214 e 226 dos autos e as cópias das notas fiscais e quaisquer documentos anexados ao PAF em atendimento à diligência.

Em atendimento ao solicitado, o autuante informou à fl. 234, que já se encontram nos autos as cópias das notas fiscais que foram possíveis adquirir junto aos fornecedores, relativas ao sistema SINTEGRA.

O contribuinte foi intimado, com a entrega de cópias dos documentos fiscais e da conclusão da diligência, conforme recibo à fl. 236.

Às fls. 240/242, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em nova diligência para que o autuante elaborasse demonstrativos referentes às infrações 01 e 02, excluindo todas as notas fiscais cujas cópias não estivessem acostadas ao presente PAF.

Na informação fiscal à fl. 245, o autuante diz que em atendimento ao solicitado pela JJF, foram refeitos os demonstrativos das infrações 01 e 02, excluindo todas as notas fiscais cujas cópias não foram acostadas aos autos, passando o débito apurado na infração 01, no exercício de 2005, de R\$2.560,25 para R\$1.501,60; e no exercício de 2006, passando o valor exigido de R\$2.791,44 para R\$2.451,92. Em relação à infração 02, o débito referente ao exercício de 2005 passou de R\$536,90 para zero e no exercício de 2006, de R\$3.887,65 para R\$3.523,19. Pede a procedência do presente Auto de Infração. Juntou novos demonstrativos (fls. 246 a 261).

À fl. 263 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando na própria intimação a comprovação assinada por preposto do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal e demonstrativos, tendo sido reaberto o prazo de defesa. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

O presente PAF foi redistribuído para o atual relator em razão do afastamento da relatora designada anteriormente, tendo assumido como Conselheira da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado alegou que não foram anexadas aos autos as notas fiscais do SINTEGRA para que o contribuinte pudesse identificá-las e se defender.

O autuante disse na informação fiscal, que foram entregues ao autuado todos os levantamentos, demonstrativos bem como as notas fiscais obtidas através do SINTEGRA e anexadas aos autos, que deram suporte às infrações 01 e 02.

Observo que às fls. 230/231 dos autos esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente PAF em diligência com a solicitação de que a Inspetoria Fiscal fornecesse ao defendanté cópias das fls. 08 a 81, 187 a 193, 209 a 214 e 226 dos autos e as cópias das notas fiscais e quaisquer documentos anexados ao PAF em atendimento à diligência.

O contribuinte foi intimado, com a entrega de cópias dos documentos fiscais e da conclusão da diligência, conforme recibo à fl. 236, com reabertura do prazo de defesa.

Posteriormente, às fls. 240/242 dos autos, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em nova diligência para que o autuante elaborasse demonstrativos referentes às infrações 01 e 02, excluindo todas as notas fiscais cujas cópias não estivessem acostadas ao presente PAF. Em atendimento ao solicitado, à fl. 245, o autuante informou que foram refeitos os demonstrativos das infrações 01 e 02, excluindo todas as notas fiscais cujas cópias não foram acostadas aos autos. O defendanté foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando na própria intimação a comprovação assinada por preposto do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal e demonstrativos, tendo sido reaberto o prazo de defesa, mas o contribuinte não apresentou qualquer manifestação.

Assim, quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo defendanté, constatei que o PAF está revestido das formalidades legais e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

No mérito, a primeira infração trata de omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas através de Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – DME dos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Aplicada a penalidade correspondente ao percentual de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento e não declaradas.

Vale salientar, que a legislação estabelece que, se o contribuinte não informar as aquisições de mercadorias na Declaração de Movimento Econômico (DME) está sujeito à multa de 5% do valor comercial das mercadorias não registradas, conforme inciso XII-A do art. 42 da Lei 7.014/96.

O defendanté alegou que diversas notas fiscais foram lançadas normalmente no livro Registro de Entrada, e que outras notas fiscais, que indicou nas razões de defesa, foram incluídas no levantamento fiscal com a numeração errada.

Considerando as alegações defensivas, o autuante efetuou revisões no levantamento fiscal, e esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência para que o autuante excluísse do levantamento fiscal todos os valores referentes às notas fiscais não anexadas a este processo, e que a repartição fiscal intimasse o autuado e lhe fornecesse as cópias das notas fiscais que lastrearam o presente lançamento, com a indicação do prazo de trinta para se manifestar, querendo, reabrindo o prazo de defesa.

De acordo com a informação fiscal prestada à fl. 245, em atendimento ao solicitado por esta JJF, o autuante refez os demonstrativos das infrações 01 e 02, excluindo todas as notas fiscais cujas cópias não foram acostadas aos autos, passando o débito apurado na infração 01, no exercício de 2005, de R\$2.560,25 para R\$1.501,60; e no exercício de 2006, passando o valor exigido de R\$2.791,44 para R\$2.451,92, conforme demonstrativos às fls. 246 a 261 do PAF.

Em relação ao exercício de 2007, concordo com a informação do autuante de que a NF 136904, foi emitida em 11/06/2007, conforme fl. 80 dos autos, tendo sido fornecida cópia ao autuado desta Nota Fiscal e das demais que compõem o levantamento fiscal deste exercício.

O autuante informou que existe outra nota fiscal com a mesma numeração 136904, emitida em 21/01/2005 (fl. 180 do PAF), que não foi lançada no demonstrativo de notas fiscais do exercício de 2005 à fl. 10.

Assim, após a exclusão dos valores referentes às notas fiscais que não foram anexadas aos autos, concluo pela procedência parcial desta infração, de acordo com os novos demonstrativos elaborados pelo autuante alterando-se o débito relativo ao exercício de 2005 para R\$1.501,60; e do exercício de 2006 R\$2.451,92, conforme demonstrativos às fls. 246 a 249 do PAF. Quanto ao exercício de 2007, deve prevalecer a multa no valor de R\$462,48, apurada pelo autuante no demonstrativo de fl. 42 dos autos. Infração subsistente em parte, no valor total de R\$4.416,00.

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, no período de outubro de 2005 a dezembro de 2006.

A legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado saldo credor de caixa, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96).

O defensor apresentou o entendimento de que deve ser excluída a cobrança do imposto neste item da autuação, porque as notas fiscais lançadas na conta caixa pelo autuante, que geraram o saldo credor de caixa, estas mesmas notas fiscais já foram objeto de cobrança de multa na infração 01, não cabendo a duplicidade de cobrança.

Concordo com o posicionamento do autuante de que foi cobrada na infração 01, a multa prevista no artigo 42, inciso XII-A da Lei 7.014/96 pela falta de cumprimento da obrigação acessória, relativamente às informações prestadas na DMA, enquanto na infração 02 foi cobrado o imposto por presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de caixa. Portanto, não assiste razão ao defensor.

Observo que em atendimento à diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, o autuante também refez os cálculos deste item da autuação, excluindo as notas fiscais não acostadas aos autos. Foi informado que, após o refazimento dos cálculos, o imposto referente ao exercício de 2006 passou de R\$3.887,65 para R\$3.523,19, e não foi apurado débito em relação ao exercício de 2005.

Vale salientar, que à fl. 263 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando na própria intimação a comprovação assinada por preposto do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal e demonstrativos, tendo sido reaberto o prazo de defesa. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Tendo em vista que a primeira infração trata de descumprimento de obrigação acessória punível com multa, pela falta de informação das notas fiscais na DME, e que esta penalidade não é absorvida pela multa referente ao descumprimento da obrigação principal cujo valor foi apurado no levantamento do saldo credor de caixa (infração 02), por ser tratar de infrações diversas, concluo que são procedentes as irregularidades apuradas, haja vista que o autuado estava obrigado a informar os dados corretos na DME, sendo devido o imposto apurado por meio do saldo credor de caixa.

Acato os novos cálculos efetuados pelo autuante e conluso pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$3.523,20, conforme demonstrativo à fl. 251.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233014.0162/10-2, lavrado contra **COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NOBRE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.523,20**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de **R\$4.416,00**, prevista no art. 42, inciso XII-A, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA